



UNESP - Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Odontologia de Araraquara



Valéria Pavão Penteado

**Levantamento e análise de decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo em demandas cíveis por alegado erro odontológico**

Araraquara

2022



UNESP - Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Odontologia de Araraquara



Valéria Pavão Penteado

Levantamento e análise de decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demandas cíveis por alegado erro odontológico

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Odontologia, Araraquara para obtenção do título de Mestre em Ciências, na Área de Ciências Forenses

Orientadora: Prof.^a Dra. Mônica da Costa Serra

Coorientador: Prof. Dr. Clemente Maia da Silva Fernandes

Araraquara

2022

P4191 Penteado, Valéria Pavão
Levantamento e análise de decisões jurisprudenciais do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo em demandas cíveis por alegado erro
odontológico / Valéria Pavão Penteado. -- Araraquara, 2022
65 f. : il., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Odontologia, Araraquara
Orientadora: Mônica da Costa Serra
Coorientador: Clemente Maia da Silva Fernandes

1. Ciências forenses. 2. Odontologia legal. 3. Direitos civis. 4.
Responsabilidade legal. 5. Responsabilidade civil. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Odontologia, Araraquara. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Valéria Pavão Penteado

Levantamento e análise de decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demandas cíveis por alegado erro odontológico

Comissão julgadora

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências Forenses

Presidente e orientador: Prof.^a. Dra. Mônica da Costa Serra

2º Examinador: Prof.^a. Dr.^a. Camila Pinelli

3º Examinador: Prof. Dr. Daniel Pacheco Pontes

Araraquara, 30 de março de 2022

DADOS CURRICULARES

Valéria Pavão Penteado

NASCIMENTO: 12 de janeiro de 1972, Araraquara, São Paulo

FILIAÇÃO: Antônio Pavão
Nadir de Jesus de Souza Pavão

1986 - 1989 Ensino Fundamental – Escola Estadual Prof.^a “Luzia de Abreu” Nova Europa/SP

1990 - 1992 Ensino Médio – Escola Estadual de 1º e 2º Graus “Abdala Miguel” Tabatinga/SP, Brasil

1993 -1996 Graduação em Letras – Faculdade Auxilium de Filosofia Ciências e Letras de Lins/SP, Brasil

2009 – 2014 Graduação em Direito – Universidade de Araraquara/ SP – UNIARA, Brasil

2020 – Atual: Mestrado em Odontologia (Conceito CAPES 6), Área de concentração Ciências Forenses - Faculdade de Odontologia de Araraquara – FOAr/UNESP.

Orientadora: Mônica da Costa Serra.

Dedico o presente trabalho acadêmico aos meus amados filhos, Luíz Fernando e Sofia, e ao meu amado marido Fernando que muito me apoiou nessa etapa tão importante da minha vida

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Antônio Pavão (*in memoriam*) e Nadir de Jesus de Souza Pavão (*in memoriam*), que apesar de todos os obstáculos, me ensinaram a retidão, que me é altamente compensadora.

À minha orientadora, que sempre esteve ao meu lado, dando apoio, força, atenuando minhas angústias, ensinando, nesse tempo em que caminhamos lado a lado. Gratidão.

Ao meu coorientador Prof. Dr. Clemente Maia da Silva Fernandes, por todo auxílio, direcionamento e orientação neste trabalho.

À Faculdade de Odontologia de Araraquara da Universidade Estadual Paulista, FOAr-Unesp, pela oportunidade de aprendizado e crescimento acadêmico.

“Quem não vive o espírito do seu tempo, do seu tempo aproveita apenas os males.” *

*citado por De Masi D. O futuro do trabalho. 3ª ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 200. P. 11.

Penteado VP. Levantamento e análise de decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demandas cíveis por alegado erro odontológico [dissertação de mestrado]. Araraquara: Faculdade de Odontologia da UNESP; 2022.

RESUMO

As demandas judiciais envolvendo cirurgiões-dentistas vem crescendo nos últimos anos, por isso se faz necessário o levantamento de dados com a finalidade de melhor entendimento das causas originárias dessas ações. Para isso, é necessário conhecimento de responsabilidade civil, penal ou ética de seus atos profissionais. Assim, o objetivo do presente estudo foi consultar o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 2017 a 2021, levantar as apelações por responsabilidade profissional onde houve condenação do cirurgião-dentista e analisar os dados das causas de condenação e todo contexto que as envolve. Um total de 385 apelações foram encontradas, dessas, 162 condenações. Em 2017, constatou-se um total 14 condenações, enquanto em 2021 foram encontradas 58 condenações. Os resultados obtidos mostraram majoração de litígios contra cirurgiões-dentistas que podem advir de aumento de ocorrência defeituosa no serviço prestado, de maior acesso da população à justiça, dificuldade de adaptação às novas tecnologias gerenciais da clínica ou incúria com relação à protocolos científicos aplicados aos procedimentos praticados, entre outros.

Palavras-chave: Ciências forenses. Odontologia legal. Direitos civis. Responsabilidade legal. Responsabilidade civil.

Penteado VP. Survey and analysis of jurisprudential decisions of the court of justice of the State of São Paulo in civil claims for alleged dental malpractice [dissertação de mestrado]. Araraquara: Faculdade de Odontologia da UNESP; 2022.

ABSTRACT

Lawsuits involving dentists have been growing in recent years, so it is necessary to collect data in order to better understand the causes originating from these actions. For this, it is necessary to know about civil, criminal or ethical liability of their professional acts. Thus, the aim of this study was to consult the Court of Justice of the State of São Paulo, from 2017 to 2021, to raise the appeals concerning professional liability where the dentist hears condemnation and analyze the data of the causes of conviction and all the context that surrounds them. A total of 385 appeals were found, of which 162 were convicted and 223 were dismissed. In 2017, there was a total of 60 appeals and 14 convictions, while in 2021 there were 112 appeals and 58 convictions. The results obtained showed increased litigation against dentists that may result from increased defective occurrence in the service provided, greater access of the population to justice, the dentist's difficulty in adapting to the new ways of managing the office, or negligence regarding scientific protocols applied to the procedures performed, among others.

Keywords: Forensic sciences. Forensic dentistry. Civil rights. Liability, legal. Damage liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PROPOSIÇÃO.....	11
3 PUBLICAÇÃO	12
3.1 Publicação 1	12
4 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60
APÊNDICE A - METODOLOGIA	62
ANEXO A – APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA.....	65

1 INTRODUÇÃO

Demandas judiciais contra profissionais de saúde têm aumentado nos últimos anos¹⁻⁴, incluindo profissionais da Odontologia. Entre 2000 e 2011 foi verificado um aumento de cerca de 380% nas ações envolvendo procedimentos odontológicos no Brasil prévias⁵⁻⁶. Em outros países, este fenômeno também tem sido uma realidade⁷.

O cirurgião-dentista responde civil, penal e eticamente pelos seus atos profissionais – ou seja, possui a denominada “responsabilidade profissional”, que corresponde ao dever de responder pelas falhas cometidas no exercício de sua profissão⁸.

A reponsabilidade civil é exceção ao princípio da objetivação e deve ser comprovado o dano mediante a verificação de culpa subjetiva em quaisquer de suas modalidades: negligência imprudência ou imperícia, não afastando a inversão do ônus da prova⁹.

Nos Conselhos de Odontologia correm os processos éticos, na maioria das vezes pautados no Código de Ética Odontológica¹⁰. Na justiça comum são impetradas as ações cíveis e penais. Cirurgiões-dentistas têm sido réus em processos criminais envolvendo crimes como lesão corporal e homicídio, nas suas versões culposas, por responsabilidade profissional.

No que concerne à responsabilidade civil, na maioria das vezes as ações têm como objetivo a reparação financeira de um alegado erro profissional. A base legal para tais ações encontra-se amparada pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor pátrios, respeitadas as determinações do Código de Processo Civil¹¹⁻¹³. O ordenamento jurídico brasileiro adotou como regra a responsabilidade subjetiva, em que a culpa deve estar presente, mas a responsabilidade objetiva possui também previsão legal¹⁴⁻¹⁵.

A doutrina jurídica pátria não é uníssona em considerar os procedimentos odontológicos como obrigação de meio ou obrigação de resultado. Tais entendimentos variam não somente em função da especialidade ou do procedimento envolvido, mas também do entendimento do jurista e, em casos reais, do julgador¹⁵⁻

Não há na literatura dados recentes e abrangentes, quantitativos e qualitativos, das demandas que envolvam alegados erros odontológicos. Estas informações em muito poderiam auxiliar na compreensão das características e causas dos processos, e ajudar a informar (divulgar) formas de prevenção de erros odontológicos, especialmente durante a formação universitária dos cirurgiões-dentistas, assim como beneficiar a sociedade e a formação acadêmica dos profissionais de Odontologia, auxiliando a compreensão e prevenção das demandas.

2 PROPOSIÇÃO

Objetivo geral

O objetivo geral deste trabalho foi levantar e analisar decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demandas cíveis por alegado erro odontológico, entre 2017 e 2021.

Objetivos específicos

Os objetivos específicos deste estudo foram, em relação aos casos de condenação da parte requerida, verificar e analisar:

- As comarcas de origem;
- Valor da causa;
- Especialidades demandadas;
- Demandas contra pessoas jurídicas e pessoas físicas;
- Sexo, especialidades e tempo de exercício profissional da parte requerida (pessoa física);
- Tipo de responsabilidade;
- Tipo de obrigação;
- Documentação apresentada;
- Realização de exame pericial;
- Caracterização de danos materiais, morais e/ou estéticos e respectivos valores indenizatórios;
- *Quantum* indenizatório total.

3 Publicação

Durante o meu Mestrado, desenvolvi estudo de mandadas contra cirurgiões-dentistas que culminaram com as condenações dos mesmos, em segunda instância, no Estado de São Paulo.

3.1 Publicação 1*

LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEMANDAS CÍVEIS POR ALEGADO ERRO ODONTOLÓGICO

SURVEY AND ANALYSIS OF JURISPRUDENTIAL DECISIONS OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO IN CIVIL CLAIMS FOR ALLEGED DENTAL MALPRACTICE

RESUMO

Na análise das decisões jurisprudenciais encontradas em demandas secundárias cíveis envolvendo o cirurgião-dentista do ano de 2017 ao ano de 2021, o objetivo foi levantar dados contidos nos documentos do Tribunal de Justiça de Segundo Grau do Estado de São Paulo, Brasil, pautando menções diretas à matéria analisada. Os acórdãos das apelações analisadas foram consultados no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consultas processuais de 2º grau, utilizando o buscador “erro odontológico”, período de 01/01/2017 a 31/12/2021, na classe “apelação cível”. Foram selecionadas decisões em que positivou a condenação do cirurgião-dentista. Foram encontradas 385 apelações, das quais 162 apresentaram condenação e 223 foram descartadas. O interior do estado de São Paulo apresentou maior número de condenação de pessoa física do sexo masculino, clínico geral e em segundo lugar implantodontia, envolvendo profissionais, em média, com 25 anos de atuação. Com relação a obrigação de meio e de resultado, no ano de 2021, a obrigação de resultado foi maior, seguindo o mesmo patamar elevado, em 2021, a presença de contrato de prestação de serviço. Em 2021, foi maior o número de apelações sem documentação odontológica. A responsabilidade objetiva foi maior que

* Este artigo segue as normas do periódico Revista da Faculdade de Direito (UFPR), ao qual será submetido.

a subjetiva. O dano moral foi maior em 2019. O dano material foi maior em 2021. A judicialização da Odontologia envolve conhecimento específico, desse modo se faz necessária pesquisa elucidativa no sentido de contribuir na formação de juízo qualificativo, seguindo as demandas contemporâneas.

Palavras-chave: Erro Odontológico. Ciências Forenses. Odontologia Legal. Responsabilidade Civil. Erro Odontológico.

ABSTRACT

In the analysis of the jurisprudential decisions found in secondary civil claims involving the Dental Surgeon from the year 2017 to the year 2021, the objective was to collect data contained in the documents of the Second Degree Court of Justice of the State of São Paulo, Brazil, based on direct references to the analyzed matter. The judgments of the appeals analyzed were consulted on the official website of the Court of Justice of the State of São Paulo, procedural consultations of the 2nd degree, using the search engine "dental error", period from 01/01/2017 to 12/31/2021, in the class "civil appeal". Decisions were selected in which the conviction of the Dental Surgeon was positive. 385 appeals were found, of which 162 were convicted and 223 were discarded. The interior of the state of São Paulo had the highest number of convictions of male individuals, general practitioners and implant dentistry in second place, involving professionals, on average, with 25 years of experience. Regarding the obligation of means and results, in 2021, the obligation to result was higher, following the same high level, in 2021, the presence of a service provision contract. In 2021, the number of appeals without dental documentation was higher. The objective responsibility was greater than the subjective one. The moral damage was greater in 2019. The material damage was greater in 2021. The judicialization of dentistry involves specific knowledge, thus clarifying research is necessary in order to contribute to the formation of a qualifying judgment, following contemporary demands.

Keywords: Dental Error. Forensic Sciences. Forensic Dentistry. Civil responsibility. Dental Error.

1.INTRODUÇÃO

O cirurgião-dentista pode ser demandado sob o ponto de vista administrativo, penal, civil ou ético (KFOURI NETO, 2019). Nos Conselhos de Odontologia correm os processos éticos, na maioria das vezes pautados no Código de Ética Odontológica (BRASIL, 2012). Na justiça comum são impetradas as ações cíveis e penais. Cirurgiões-dentistas têm sido réus em processos criminais envolvendo crimes como lesão corporal e homicídio, nas suas versões culposas, por responsabilidade profissional.

Entre os anos de 2000 e 2011 foi verificado um aumento de cerca de 380% nas ações envolvendo procedimentos odontológicos no Brasil (DE PAULA *et al.*, 2010; LIMA *et al.*, 2012). Em outros países, este fenômeno também tem sido uma realidade (FERRARA, 2013).

De acordo com Freitas e Queluz (2020), as ações por erro odontológico entre os anos de 2016 a 2018 aumentaram em 305% no estado de São Paulo, sendo que as demandas visam a indenização por danos materiais e morais.

A base legal para tais ações encontra-se amparada pelo Código Civil e Código de Defesa do Consumidor pátrios, respeitadas as determinações do Código de Processo Civil (BRASIL, 2002; BRASIL, 1990; BRASIL, 2015), além da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O levantamento de dados recente e abrangente, quantitativo e qualitativo, é importante no sentido de disponibilizar referências e, com isso, sedimentar conceitos doutrinários, uma vez que há carência de referências norteadoras da doutrina jurídica pátria, para nortear os Tribunais de Justiça.

Isso em razão de suscitar compreensão das características e causas dos processos tanto na área jurídica quanto nas áreas ética, administrativa e gerencial.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil, a luz da Constituição Federal do Brasil, código Civil Brasileiro e Código de Defesa do Consumidor, reúne regras jurídicas tendo pontos favoráveis e desfavoráveis diante das tendências mais modernas, no qual se discute que o direito nacional deve se desenvolver livremente através de leis esparsas, conforme caminha a sociedade e, de outra banda, a concepção das vantagens da codificação, que visa a unificação, com critérios uniformes e estabilidade nas relações jurídicas, prevalece a segunda em detrimento da primeira; e, para os casos lacônicos, o estado se vale de julgados norteadores para a melhor solução de conflitos, uma vez que “A exigência de plenitude e integridade do ordenamento jurídico não se coaduna com a existência de lacunas. Por isso o próprio sistema fornece os meios para a sua integração.” (GONÇALVES, 2013, p. 38).

Sendo a norma jurídica abstrata, a qual é tratada de forma genérica, é necessária a subsunção do fato à norma, que consiste em enquadrar o fato à norma de forma individual, interpretando esse fato de acordo com o sistema normativo. Porém, quando há omissões, é necessário realizar as integrações normativas, recorrendo a costumes, às jurisprudências, a princípios gerais do direito, à analogia, e, também, à equidade, ou seja, recorre-se ao direito subsidiário, sem esquecer que “[...] a regra geral de direito, abstrata e permanente, dotada de sanção, expressa pela vontade de autoridade competente, de cunho obrigatório e forma escrita (VENOSA, 2001, p. 33).

A palavra Responsabilidade leva consigo o significado de resposta a alguém que, por ação ou omissão, cause danos a outrem, tem em si o dever de responder, assumindo as consequências do ato, isto porque, a sociedade necessita de ordem jurídica estabelecida (GAGLIANO *et al.*, 2011, p. 43-44), com a intenção de equilibrar as relações jurídicas, levando a parte lesada ao *status quo*, incentivando o ato lícito e reprimindo o ato ilícito (DANTAS, 1977, p. 341).

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso X, nos diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

A palavra Responsabilidade leva consigo o significado de resposta a alguém que, por ação ou omissão, cause danos a outrem, tem em si o dever de responder, assumindo as consequências do ato, isto porque, a sociedade necessita de ordem jurídica estabelecida (GAGLIANO *et al.*, 2011, p. 43-44), com a intenção de equilibrar as relações jurídicas, levando a parte lesada ao *status quo*, incentivando o ato lícito e reprimindo o ato ilícito (DANTAS, 1977, p. 341).

1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA SAÚDE

Segundo Sá e Naves (2018, p. 43), baseados no princípio da bioética “[...] revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, a fim de satisfazer as obrigações convencionadas ou suportar as sanções legais impostas por seu descumprimento [...] sobreleva-se o aspecto da causalidade, da proporcionalidade e da imputabilidade das consequências atribuíveis à conduta”.

Assim como está disposto nos artigos 951, 948, 949 e 950 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), aplica-se no caso de indenização devida por “aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho”.

O profissional da saúde passa muitos anos preparando-se para o exercício da atividade e, em sua grande maioria, tem elevado grau de comprometimento com a profissão; além do enfrentamento da rotina diária que não é nada fácil.

Isto posto, vê-se a necessidade de aplicação do conceito previsto no art. 951 do Código Civil Brasileiro, com cautela pelo julgador, uma vez que se deve ponderar criteriosamente a culpa e aplicação de sanção prevista em lei.

A relação entre as partes na área da saúde é de prestação de serviço, na qual as partes ajustam previamente suas vontades, mas não é por isso que o negócio jurídico poderá estar em desacordo com a lei.

A responsabilidade civil do profissional atuante na área da saúde se assenta na culpa subjetiva, como disposto no art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990)

Outra modalidade de responsabilidade civil é a objetiva, em relação ao empregador, disposta no art. 932, inciso III do Código Civil Brasileiro, *in verbis*: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III – o empregador ou comitente,

por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (BRASIL 2002).

No que refere ao Estado, lemos no art. 37, § 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Essa modalidade de culpa só será passível de sanção depois de demonstrada a culpa do agente. O dano pode ser material (lucro cessante, dano emergente) ou imaterial (moral, estético ou psicológico).

Em síntese, para que haja a responsabilização da clínica ou do cirurgião-dentista, sendo a primeira objetiva e a segunda subjetiva, é imprescindível que haja a presença de uma Ação (comissiva ou omissiva), um dano (material ou imaterial) e liame de ligação (nexo causal).

1.2 DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Segundo Serra *et al.* (2014a, p. 128) “O cirurgião-dentista precisa ser um bom administrador de seu consultório ou clínica. Para isso, precisa conhecer aspectos administrativos/gerenciais, éticos/deontológicos, legais e bioéticos – não basta ser um bom clínico.”.

Nesse sentido, o profissional odontólogo, além de cumprir com desenvoltura no campo prático, precisa cercar-se de conhecimentos administrativo, ético e legais na busca de gestão ampla e completa do trabalho desenvolvido buscando atender às tendências do mundo contemporâneo.

A Lei n. 13.787/2018, que “[...] dispõe sobre a digitalização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente” (BRASIL, 2018), registra que o “[...] prontuário odontológico deve ser compreendido como conjunto de documentos gerados a partir do tratamento do paciente” (DARUGE; DARUGE JUNIOR; FRACESQUINI JUNIOR, 2017).

Ato contínuo, não observando tais direcionamentos, incorrendo o profissional em erro, sejam eles por imprudência, negligência ou imperícia, necessitando de intervenção do Estado para resolução da lide, entra a figura do *expert* (perito de confiança do juízo) no processo de averiguação, assim como o nexo de causalidade, imprescindível, para que sejam apurados os danos causados, e, se comprovados, o ressarcimento é certo.

1.2.1 Obrigação de meio e Obrigação de resultado

Assim, apurada a culpa, o julgador analisa se naquele caso concreto a obrigação do cirurgião-dentista é de resultado (obrigações determinadas) ou de meio (obrigações de prudência e diligência), ou seja, o objeto da obrigação.

Na obrigação de resultado, o odontólogo persegue um resultado e se este não for alcançado, por imprudência, imperícia ou negligência, tem o dever de ressarcimento.

Na obrigação de meio, não se persegue o resultado, mas, sim, que sejam observados todos os meios em busca de um resultado, assim, todos os cuidados cabíveis, com zelo e de maneira técnica, observando os protocolos técnicos devem ser seguidos.

Na opinião de Araújo (2020):

O contrato que o cirurgião-dentista celebra no exercício de sua profissão é, na maioria das vezes, um contrato de trabalho, e sua característica fundamental é a obtenção de um resultado, que pode ser conseguido com absoluta segurança mediante técnica apropriada. Certamente, os níveis técnicos que a odontologia moderna tem alcançado permitem precisar um resultado, na maioria dos casos

Consta da doutrina que a maioria dos procedimentos odontológicos são de resultado, elencando alguns procedimentos como tal, mas não todos, deixando em aberto outros a cargo do julgador decidir, havendo em alguns casos conflitos de entendimento. Isso tem como resultado, em determinados casos diferença de entendimento entre os tribunais, logo, uma insegurança jurídica. Isso porque o mundo jurídico caminha sempre a atrás dos acontecimentos e amadurece com o passar do tempo. Esse tempo é crucial para a uniformização de julgamentos com maior precisão, não deixando de reparar a vítima, mas também, amparar o profissional odontólogo que sofre com insegurança de atuar de forma a preservar sua integridade.

Isto porque o Direito acompanha a evolução da sociedade contemporânea e esta anda a passos largos, como nos ensina Venosa (2010, p. 19):

O desenvolvimento tecnológico, econômico e industrial enfrentado pela cultura ocidental mormente, após a Segunda Grande Guerra, denominado por muitos como processo de aceleração histórica, trouxe importantes reflexos não só no universo dos contratos, mas principalmente nos princípios acerca do dever de indenizar. Nesse diapasão, há uma constante luta pelo aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos de molde a não deixar o Direito alheio à realidade social. As soluções indenizatórias devem, dentro ou fora do processo judicial, devem ser constantemente renovadas para estarem adequadas às necessidades práticas do homem contemporâneo.

1.2.2 Da responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, sendo a primeira baseada na culpa do agente quando por ação ou omissão voluntária age com imprudência, negligência e imperícia, acaba violando o direito de outrem; e a segunda, baseada na teoria do risco, a qual podemos citar as pessoas jurídicas para responderem pelos danos causados (teoria do risco), (TJDFT, 2021): “Segundo a Teoria do Risco-Proveito, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo auferindo lucro (proveito) responde por eventuais danos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa (risco da Atividade).”.

No Código Civil os artigos seguintes:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito”),

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Segundo (STOCO, 2007, p. 157):

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.”

Assim, a responsabilidade subjetiva requer a apuração da culpa do profissional liberal, enquanto a responsabilidade objetiva, baseia-se na teoria do risco, desde que presente os dois no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8. 078 (BRASIL, 1990), *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Esse dispositivo orienta sobre a responsabilidade objetiva, na qual o prestador responde, independentemente de culpa, pelos danos causados à vítima.

Ainda no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade de consumo (fornecedor de serviços), está presente no artigo 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (BRASIL, 1990).

No *Caput* do artigo 2º do Código de Defesa do consumidor, enquadra o cliente do cirurgião-dentista como consumidor final do serviço prestado “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990); nesse passo, é importante o profissional abraçar “prática clínica

de baixo risco” ou odontologia defensiva, agindo de forma ética e zelosa, seguindo protocolos científicos e mantendo a documentação clínica completa e atualizada.

1.2.3 Danos materiais e imateriais

No que concerne aos danos materiais, a comprovação deve ser sólida nos autos processuais, em geral, anexando notas fiscais para ressarcimento de valores pagos (danos emergentes) ao prestador de serviços ou lucro cessante (quando a vítima deixa de exercer sua atividade laborativa).

Já o dano imaterial, tendo como uma das modalidades o dano moral, pode ser caracterizado pelo abalo psicológico e/ou estético experimentado pela vítima, compete pontuar que “Na função ressarcitória olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu” (SANTOS, 1997, p. 62).

E, “Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento” (BITTAR, 2014).

Diante das afirmações, o princípio da razoabilidade, a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau da culpa, devem ser cuidadosamente observado pelo julgador, para assim compensar a dor do lesado e contribuir como exemplo didático, com a finalidade de coibir conduta violadora e resguardar a dignidade do ofendido.

O dano estético, ainda uma subespécie do dano imaterial, a responsabilização ocorre à medida que a vítima sofre danos em sua aparência física, trazendo sofrimento, afetando a autoestima, aniquilando a condição existencial, podendo ser cumulativo com o dano moral, desde que sejam fundamentados separadamente, sob pena de *bis in idem*. Nesse contexto, esclarece o Acórdão (BRASÍLIA, 2020), que:

5. A cumulação de dano moral com dano estético, nos termos da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, não é automática ou incondicional, dependendo da causa de pedir de cada pleito reparatório. 6. A indenização por dano estético não pode compreender o sofrimento gerado pela mesma perda funcional. A cumulação só pode ocorrer quando inconfundíveis as causas de uma reparação e de outra, sob pena de *bis in idem*. 7. Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente. [...] é disso que trata o dano estético; da beleza anterior e da fealdade posterior ao fato ilícito.

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste projeto foram levantadas decisões de segunda instância, de processos cíveis originários do estado de São Paulo, no período de 2017 a 2021, de ações judiciais impetradas contra prestadores de serviços odontológicos (pessoas físicas e jurídicas), por alegado erro odontológico. Trata-se de estudo documental, com delineamento descritivo.

Esta pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Odontologia, Câmpus de Araraquara.

Para a pesquisa, foi utilizada a ferramenta de consulta de jurisprudência do *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando os seguintes parâmetros:

1. Pesquisa livre: “erro odontológico”;
- Classe: apelação cível;
- Data de publicação: de 01/01/2017 a 31/12/2021.

Os acórdãos encontrados nesta busca foram lidos e selecionados aqueles que apresentaram condenação do(a) requerido(a), por alegado erro na prestação de serviços odontológicos. Foram excluídos processos duplicados ou que não corresponderam a casos de alegado erro odontológico.

Nas decisões judiciais levantadas, das lides com sucumbência do réu, foi verificado, em relação ao quinquênio analisado e também a cada ano, individualmente:

1. A comarca de origem;
2. Valor da causa;
3. Qual(is) a(s) parte(s) recorrente(s);
4. Se a ação correu à revelia em 1ª instância;
5. Ocorrência de rescisão contratual;
6. Tipo de pessoa (física/jurídica) demandada;
7. No caso de pessoa física:
 - 7.1 Qual o sexo;

- 7.2 Se o(a) requerido(a) é clínico geral ou especialista (e em qual(is) área(s));
- 7.3 Tempo de exercício profissional;
- 8 As especialidades demandadas;
- 9 Tipo de responsabilidade (objetiva/subjetiva);
- 10 Tipo de obrigação (meio/resultado);
- 11 Condenação por danos materiais e respectivos valores indenizatórios;
- 12 Condenação por danos morais e respectivos valores indenizatórios;
- 13 Condenação por danos estéticos e respectivos valores indenizatórios;
- 14 Referência a documentação odontológica;
- 15 Referência ao contrato de prestação de serviços;
- 16 Referência ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE);
- 17 Solicitação de tutela provisória;
- 18 Realização de laudo pericial;
- 19 No caso da realização de laudo pericial:
 - 19.1 Realização da perícia por Perito Judicial nomeado ou pelo IMESC;
- 20 Valor total do quantum indenizatório.

Análise estatística

Inicialmente foram realizadas análises descritivas e exploratórias de todos os dados. As variáveis categóricas foram descritas com frequências absolutas e relativas e os valores dos processos (R\$) com médias, medianas, valores mínimo e máximo. A seguir, as variáveis categóricas foram analisadas ao longo do tempo pelos testes de Qui-quadrado e Exato de Fisher. Já para os valores dos processos foram utilizados modelos lineares generalizados. Todas as análises foram realizadas no programa R, com nível de significância de 5% (R CORE TEAM, 2021).

3. RESULTADOS

Observa-se na Tabela 1 e na Figura 1 associação significativa entre o ano e a condenação nos processos contra cirurgiões-dentistas no estado de São Paulo ($p < 0,05$). No ano de 2017, a condenação ocorreu em 23,3% dos processos, já no ano de 2021, 51,8% dos processos tiveram condenação.

Tabela 1. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 em função da condenação (n=385).

Ano	Condenados	Descartados	Total
	Frequência (¹ %)	Frequência (² %)	
2017	14 (23,3%)	46 (76,7%)	60 (15,6%)
2018	28 (47,5%)	31 (52,5%)	59 (15,3%)
2019	28 (41,2%)	40 (58,8%)	68 (17,7%)
2020	34 (39,5%)	52 (60,5%)	86 (22,3%)
2021	58 (51,8%)	54 (48,2%)	112 (29,1%)
Total	162 (42,1%)	223 (57,9%)	385 (100,0%)

p=0,0075 (Qui-quadrado); ¹Porcentagens nas linhas; ²Porcentagens na coluna.

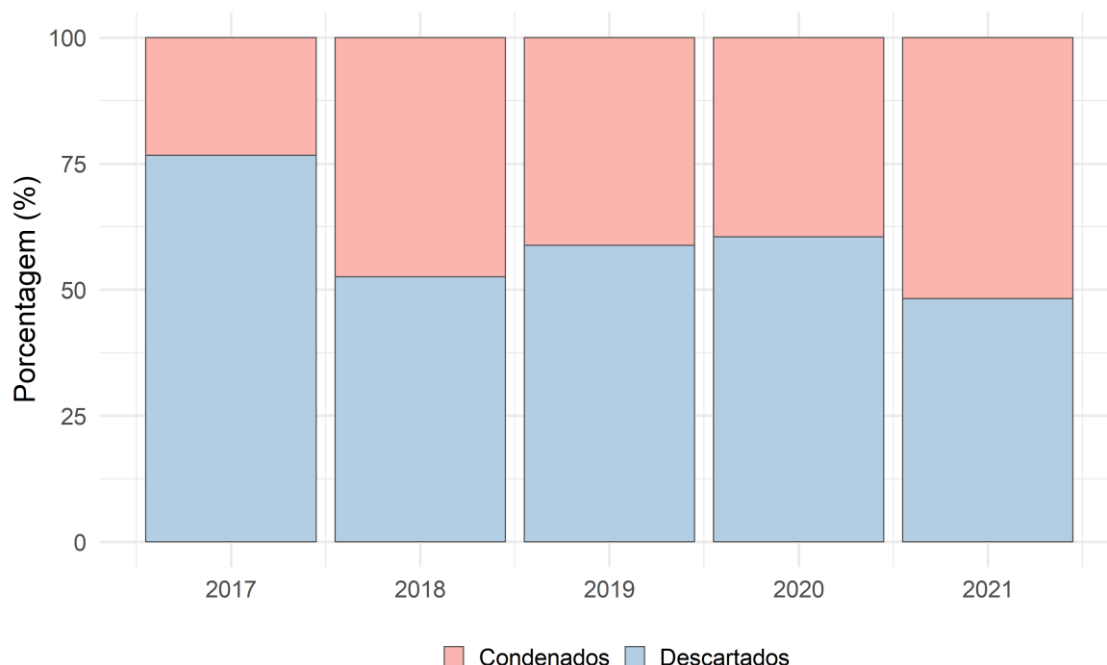


Figura 1. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 em função da condenação (n=385).

Na Tabela 2 é apresentada a distribuição dos processos condenados nas cidades do estado, em cada ano e no total. Nota-se que 39,5% dos processos com condenação são da capital e 60,5% do interior e que essa distribuição não apresenta associação significativa com o ano ($p>0,05$), Tabela 3.

Tabela 2. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021, que tiveram condenação, em função da comarca e do ano (n=162).

Comarca	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (1%)					
Americana	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)
Américo Brasiliense	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Araçatuba	1 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Araraquara	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Araras	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Barueri	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	1 (1,7)	2 (1,2)
Bertioga	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Bragança Paulista	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (5,9)	0 (0,0)	2 (1,2)
Campinas	0 (0,0)	1 (3,6)	3 (10,7)	1 (2,9)	0 (0,0)	5 (3,1)
Caraguatatuba	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (3,4)	3 (1,8)
Carapicuíba	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Catanduva	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	2 (1,2)
Diadema	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	3 (5,2)	3 (1,8)
Ferraz de Vasconcelos	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Guarujá	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)
Guarulhos	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	1 (2,9)	3 (5,2)	5 (3,1)
Indaiatuba	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	1 (1,7)	2 (1,2)
Itaí	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)
Itanhaém	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Itaquaquecetuba	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	1 (1,7)	2 (1,2)
Itatiba	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (1,2)
Itu	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (1,2)
Jandira	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
José Bonifácio	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Jundiaí	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (3,4)	2 (1,2)
Lençóis Paulista	1 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Limeira	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Lins	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Marília	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	1 (1,7)	2 (1,2)
Mauá	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	1 (1,7)	2 (1,2)
Mococa	1 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Mogi das Cruzes	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Osasco	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	2 (5,9)	0 (0,0)	3 (1,8)
Piracicaba	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Praia Grande	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Presidente Prudente	1 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	2 (1,2)
Promissão	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
Ribeirão Preto	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (7,1)	0 (0,0)	1 (1,7)	3 (1,8)
Santo André	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	1 (2,9)	1 (1,7)	3 (1,8)
Santos	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	3 (5,2)	4 (2,50)
São Bernardo do Campo	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	3 (5,2)	4 (2,50)
São Caetano do Sul	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)
São Carlos	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)
São Joaquim da Barra	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)

Comarca	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
São José do Rio Preto	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)
São José dos Campos	1 (7,1)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (1,2)
São Miguel Paulista	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)
	8 (57,1)	15 (53,6)	11 (39,3)	10 (29,4)	20 (34,5)	64 (39,5)
São Paulo						
São Sebastião	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	1 (0,6)
São Vicente	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	2 (5,9)	2 (3,4)	5 (3,1)
Sertãozinho	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Sorocaba	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	4 (6,9)	5 (3,1)
Sumaré	1 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,9)	0 (0,0)	2 (1,2)
Tatuapé	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)

¹Porcentagens na coluna

Tabela 3. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021, que tiveram condenação, em função da localização da comarca (capital ou interior) e do ano (n=162).

Localização da comarca	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Interior	6 (42,9)	13 (46,4)	17 (60,7)	24 (70,6)	38 (65,5)	98 (60,5)
Capital	8 (57,1)	15 (53,6)	11 (39,3)	10 (29,4)	20 (34,5)	64 (39,5)

p=0,1845 (Qui-quadrado). ¹Porcentagens na coluna

Também o registro não apresentou associação significativa com o ano ($p>0,05$), Tabela 4. Observa-se que 24,7% dos processos com condenação são de apelantes recíprocos e 1,2% de rescisão contratual.

Tabela 4. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021, que tiveram condenação, em função do registro (n=162).

Registro	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Apelantes recíprocos	4 (28,6)	6 (21,4)	6 (21,4)	11 (32,4)	13 (22,4)	40 (24,7)
Rescisão contratual	1 (7,1)	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	2 (1,2)
Segredo de justiça	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
² Sem informação	9 (64,3)	22 (78,6)	21 (75,0)	23 (67,6)	44 (75,9)	119 (73,5)

p=0,6136 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens na coluna; ²Não foram considerados na aplicação do teste.

Em média, o valor das causas dos processos com condenação foi de R\$58.982,07 (Tabela 5), variando de R\$788,00 a R\$529.890,00, sem associação significativa com o ano (p>0,05).

Tabela 5. Valor das causas (R\$) dos processos contra cirurgiões-dentistas no Brasil entre os anos de 2017 a 2021, que tiveram condenação (n=162).

Categoria	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Média	76.157,97	44.045,91	70.842,09	49.541,70	62.206,95	58.982,07
Mediana	33.120,00	37.318,17	50.119,39	35.365,22	35.000,00	36.850,00
Mínimo	1.000,00	788,00	1.000,00	4.701,00	1.000,00	788,00
Máximo	333.715,70	135.975,00	267.592,74	314.060,50	529.890,00	529.890,00

p=0,2306 (Modelo linear generalizado).

Na Tabela 6 pode-se observar que 38,3% dos processos são de pessoa física, 37,0% de pessoa jurídica e 24,7% de pessoa física e jurídica. Contabilizando os processos de pessoa física e jurídica para pessoa física e também para pessoa jurídica (Tabela 7), pode-se notar que 63,0% dos processos envolvem pessoas físicas e 61,7% dos processos envolvem pessoa jurídica.

Tabela 6. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021, que tiveram condenação, em relação à pessoa física ou jurídica (n=162).

Tipo de pessoa	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Pessoa física	5 (35,7)	15 (53,6)	12 (42,9)	12 (35,3)	18 (31,0)	62 (38,3)
Pessoa física e jurídica	5 (35,7)	4 (14,3)	4 (14,3)	11 (32,4)	16 (27,6)	40 (24,7)
Pessoa jurídica	4 (28,6)	9 (32,1)	12 (42,9)	11 (32,4)	24 (41,4)	60 (37,0)

p=0,4221 (Qui-quadrado); ¹Porcentagens na coluna

Tabela 7. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à pessoa física ou jurídica, incluídos os processos demandados contra ambas as categorias. (n=162).

Tipo de pessoa	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Pessoa física	10 (71,4)	19 (67,9)	16 (57,1)	23 (67,6)	34 (58,6)	102 (63,0)
Pessoa jurídica	9 (64,3)	13 (46,4)	16 (57,1)	22 (64,7)	40 (69,0)	100 (61,7)

¹Porcentagens em relação ao total de processos no ano (há casos com mais de uma categoria no mesmo processo).

Na Tabela 8 observa-se que 59,8% dos processos envolvendo pessoas físicas são de indivíduos do sexo masculino, 34,3% do sexo feminino e 4,9% de ambos os sexos. Contabilizando ambos os sexos (processos com mais de uma pessoa física demandada, e requeridos de ambos os sexos) para os sexos feminino e também para o masculino (Tabela 9) observa-se que 64,7% dos processos com condenação com pessoa física envolvem pessoas do sexo masculino e 39,2% envolvem pessoas do sexo feminino.

Tabela 8. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021, que tiveram condenação de pessoas físicas, em relação ao sexo (n=102).

Sexo	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Feminino	4 (40,0)	5 (26,3)	7 (43,8)	7 (30,4)	12 (35,3)	35 (34,3)
	6 (60,0)	13 (68,4)	8 (50,0)	16 (69,6)	18 (52,9)	61 (59,8)
Masculino						
Ambos	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (6,2)	0 (0,0)	4 (11,8)	5 (4,9)
² Sem informação	0 (0,0)	1 (5,3)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,0)

p=0,5979 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas. ²Não foram considerados na aplicação do teste.

Tabela 9. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação de pessoas físicas, em relação ao sexo (n=102).

Sexo	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Feminino	4 (40,0)	5 (26,3)	8 (50,0)	7 (30,4)	16 (47,1)	40 (39,2)
	6 (60,0)	13 (68,4)	9 (56,2)	16 (69,6)	22 (64,7)	66 (64,7)
Masculino						
Sem informação	0 (0,0)	1 (5,3)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,0)

¹Porcentagens em relação ao total de processos no ano (há casos com mais de uma categoria no mesmo processo). Nota: No caso de processos com mais de uma pessoa física demandada, de sexos diferentes, foram considerados os dois sexos.

Observa-se ainda que 39,8% dos processos com condenação e com pessoa física envolvem clínicos gerais (Tabela 10). A segunda maior frequência corresponde a profissionais especialistas em implantodontia (11,4%).

Tabela 10. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021, que tiveram condenação, com pessoa física, em relação à especialidade do profissional (n=102).

Especialidade do profissional	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Auxiliar em Saúde Bucal	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Clínico geral	6 (50,0%)	9 (42,9%)	8 (38,1%)	12 (44,4%)	14 (33,3%)	49 (39,8%)
Endodontia	1 (8,3%)	0 (0,0%)	1 (4,8%)	1 (3,7%)	3 (7,1%)	6 (4,9%)
² CTBMF	1 (8,3%)	1 (4,8%)	2 (9,5%)	2 (7,4%)	3 (7,1%)	9 (7,3%)
Harmonização Orofacial	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Prótese Dentária	0 (0,0%)	0 (0,0%)	3 (14,3%)	0 (0,0%)	1 (2,4%)	4 (3,3%)
Odontologia Hospitalar	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	2 (4,8%)	2 (1,6%)
Patologia Bucal	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (3,7%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Dentística	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	2 (4,8%)	3 (2,4%)
Implantodontia	0 (0,0%)	2 (9,5%)	3 (14,3%)	3 (11,1%)	6 (14,3%)	14 (11,4%)
Estomatologia	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Disfunção Temporomandibular	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (3,7%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Ortopedia dos Maxilares	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Saúde Coletiva e da Família	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Odontologia do Trabalho	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Periodontia	0 (0,0%)	1 (4,8%)	0 (0,0%)	1 (3,7%)	2 (4,8%)	4 (3,3%)
Odontopediatria	1 (8,3%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (0,8%)
Ortodontia	1 (8,3%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	2 (7,4%)	1 (2,4%)	4 (3,3%)
Ortopedia Facial	1 (8,3%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (3,7%)	0 (0,0%)	2 (1,6%)
Radiologia	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (2,4%)	1 (0,8%)
Não consta	1 (8,3%)	4 (19,0%)	1 (4,8%)	3 (11,1%)	7 (16,7%)	16 (13,0%)

¹Porcentagens em relação ao total de processos no ano (há casos com mais de uma categoria no mesmo processo). ²Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial.

Na Tabela 11 é apresentada a distribuição dos processos com condenação envolvendo pessoas físicas, em relação ao tempo de exercício profissional. Observa-se que 24,5% envolvem profissionais com mais de 25 anos de exercício.

Tabela 11. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, como pessoa física, em relação ao tempo de exercício profissional (n=102).

Tempo de exercício profissional	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
De 0 a 5 anos	0 (0,0%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (4,3%)	1 (2,9%)	2 (2,0%)
De 6 a 10 anos	0 (0,0%)	1 (5,3%)	1 (6,2%)	4 (17,4%)	5 (14,7%)	11 (10,8%)
De 11 a 15 anos	2 (20,0%)	3 (15,8%)	2 (12,5%)	4 (17,4%)	3 (8,8%)	14 (13,7%)
De 16 a 20 anos	3 (30,0%)	3 (15,8%)	3 (18,8%)	6 (26,1%)	3 (8,8%)	18 (17,6%)
De 21 a 25 anos	0 (0,0%)	2 (10,5%)	1 (6,2%)	3 (13,0%)	6 (17,6%)	12 (11,8%)
Mais de 25 anos	4 (40,0%)	5 (26,3%)	7 (43,8%)	4 (17,4%)	5 (14,7%)	25 (24,5%)
Não consta	1 (10,0%)	5 (26,3%)	2 (12,5%)	1 (4,3%)	11 (32,4%)	20 (19,6%)

p=0,8736. ¹Porcentagens em relação ao total de processos no ano.

Quanto às especialidades de condenação (Tabela 12) – ou seja, as especialidades dos tratamentos odontológicos que foram objeto de demanda, 38,3% envolveram Implantodontia, 26,8% Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, 10,5% Prótese Dentária e 9,6% Ortodontia.

Tabela 12. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à especialidade da condenação (n=162).

Especialidade da condenação	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
² CTBMF	8 (42,1%)	14 (37,8%)	10 (32,3%)	8 (20,5%)	5 (8,0%)	45 (26,8%)
Implantodontia	7 (36,8%)	12 (32,4%)	14 (45,2%)	10 (25,6%)	29 (46,8%)	72 (38,3%)
Ortodontia	2 (10,5%)	4 (10,8%)	1 (3,2%)	4 (10,3%)	7 (11,3%)	18 (9,6%)
Dentística	0 (0,0%)	1 (2,7%)	1 (3,2%)	1 (2,6%)	6 (9,2%)	9 (4,8%)
Endodontia	0 (0,0%)	3 (8,1%)	2 (6,5%)	10 (25,6%)	4 (6,5%)	19 (10,1%)
Periodontia	1 (5,3%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	1 (2,6%)	1 (1,6%)	3 (1,6%)
Prótese Dentária	0 (0,0%)	3 (8,1%)	2 (6,5%)	5 (12,9%)	10 (16,1%)	20 (10,5%)
Não consta	1 (5,3%)	0 (0,0%)	1 (3,2%)	0 (0,0%)	0 (0,0%)	2 (1,1%)

¹Porcentagens em relação ao total de processos no ano (há casos com mais de uma categoria no mesmo processo). ²Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial

Com relação à parte recorrente nos processos com condenação (Tabela 13) nota-se que em 54,9% foi o réu, em 25,3% foram ambos e em 19,1% foi o autor.

Tabela 13. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à parte recorrente (n=162).

Parte recorrente	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Autor	2 (14,3)	4 (14,3)	10 (35,7)	5 (14,7)	10 (17,2)	31 (19,1)
Réu	8 (57,1)	18 (64,3)	12 (42,9)	17 (50,0)	34 (58,6)	89 (54,9)
Ambos	4 (28,6)	6 (21,4)	6 (21,4)	12 (35,3)	13 (22,4)	41 (25,3)
² Sem informação	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)

p=0,3992 (Qui-quadrado). ¹Porcentagens nas colunas. ²Não foram considerados na aplicação do teste.

No que diz respeito à classificação como obrigação de meio ou obrigação de resultado, a distribuição dos processos com condenação apresentou associação significativa com o ano (Tabela 14 e Figura 2), $p < 0,05$. No ano de 2017, 35,7% dos processos com condenação foram considerados como obrigação de resultado e 28,6% de meio; já em 2021, 55,2% dos processos foram considerados de resultado e 1,7% de meio.

Tabela 14. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à obrigação de meio ou de resultado (n=162).

Tipo de obrigação	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Meio	0 (0,0)	8 (28,6)	2 (7,1)	0 (0,0)	1 (1,7)	11 (3,8)
	5 (35,7)	16 (57,1)	7 (25,0)	12 (35,3)	32 (55,2)	72 (44,4)
Resultado						
	9 (64,3)	4 (14,3)	19 (67,9)	22 (64,7)	25 (43,1)	79 (48,8)
² Não consta						

$p=0,0056$ (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas. ²Não foram considerados na aplicação do teste.

Considerando somente os processos em que havia a informação do tipo de obrigação (n=83), no total, verificamos que 86,75% dos casos foram considerados como obrigação de resultado, e 13,25% como obrigação de meio.

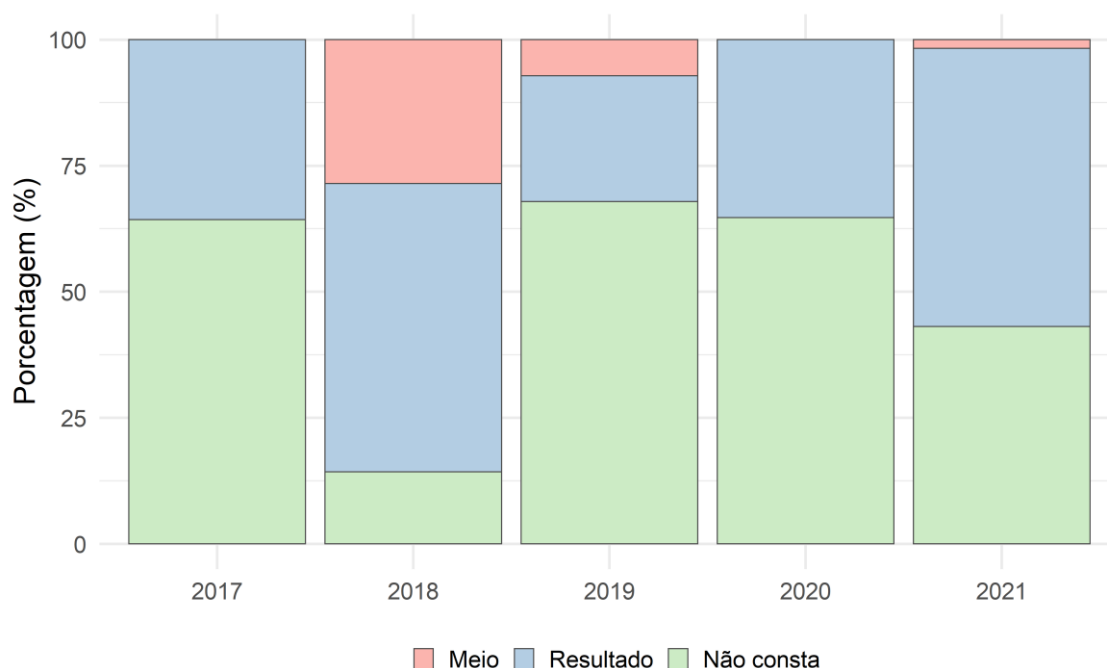


Figura 2. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à obrigação de meio ou de resultado (n=162).

Também houve associação significativa do ano em relação à elaboração de contrato de prestação de serviço ($p < 0,05$) (Tabela 15 e Figura 3). Em 2017, 21,4% dos processos com condenação apresentaram contrato de prestação de serviços, já em 2021 essa porcentagem passou para 43,1%.

Tabela 15. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à elaboração de contrato de prestação de serviço (n=162).

Elaboração de contrato de prestação de serviço	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Não	11 (78,6)	20 (71,4)	25 (89,3)	29 (85,3)	33 (56,9)	118 (72,8)
Sim	3 (21,4)	8 (28,6)	3 (10,7)	5 (14,7)	25 (43,1)	44 (27,2)

$p = 0,0067$ (Qui-quadrado). ¹Porcentagens nas colunas.

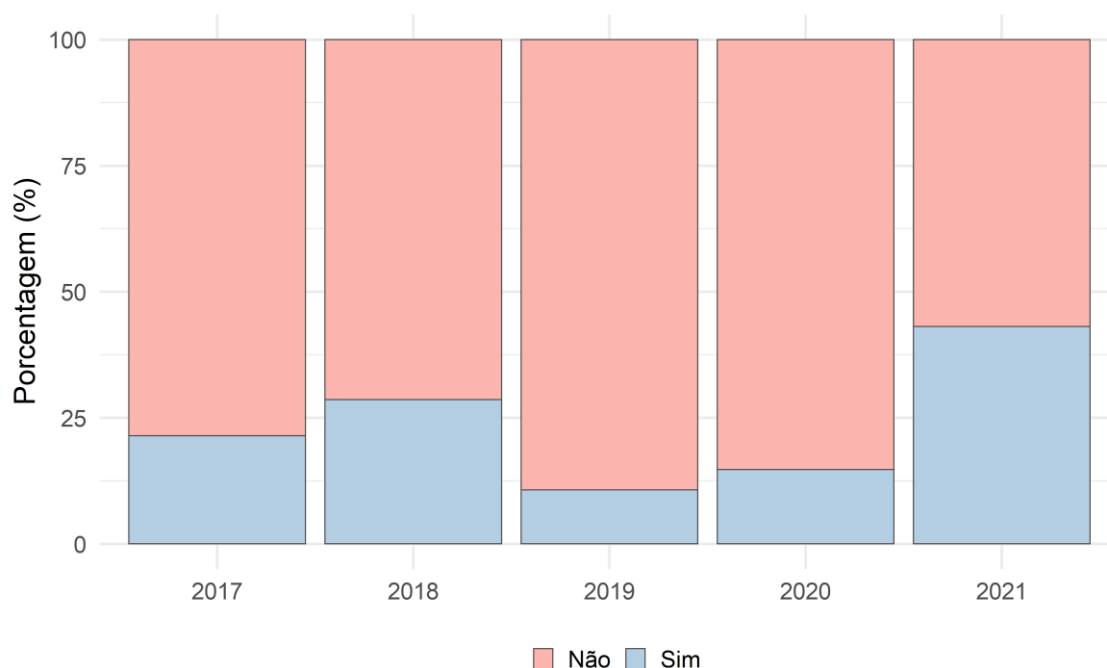


Figura 3. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à elaboração de contrato de prestação de serviço ou não (n=162).

Quanto à documentação clínica em processos com condenação (Tabela 16 e Figura 4), também houve associação significativa com o ano ($p < 0,05$). Em 2017, 78,6% dos processos não tinham exames apresentados, já em 2021, essa porcentagem foi de 93,1%.

Tabela 16. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à apresentação de documentação clínica (n=162).

Documentação clínica	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Não tem exame	11 (78,6)	23 (82,1)	19 (67,9)	26 (76,5)	54 (93,1)	133 (82,1)
Radiografia panorâmica	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Radiografia	1 (7,1)	3 (10,7)	4 (14,3)	6 (17,6)	2 (3,4)	16 (9,9)
Sim (sem especificação)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (3,6)	1 (2,9)	0 (0,0)	2 (1,2)
Tomografia	2 (14,3)	1 (3,6)	2 (7,1)	1 (2,9)	0 (0,0)	6 (3,7)
Tomografia e fotos	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	1 (0,6)
Tomografia e radiografia	0 (0,0)	1 (3,6)	2 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	3 (1,8)

p=0,0436 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas.

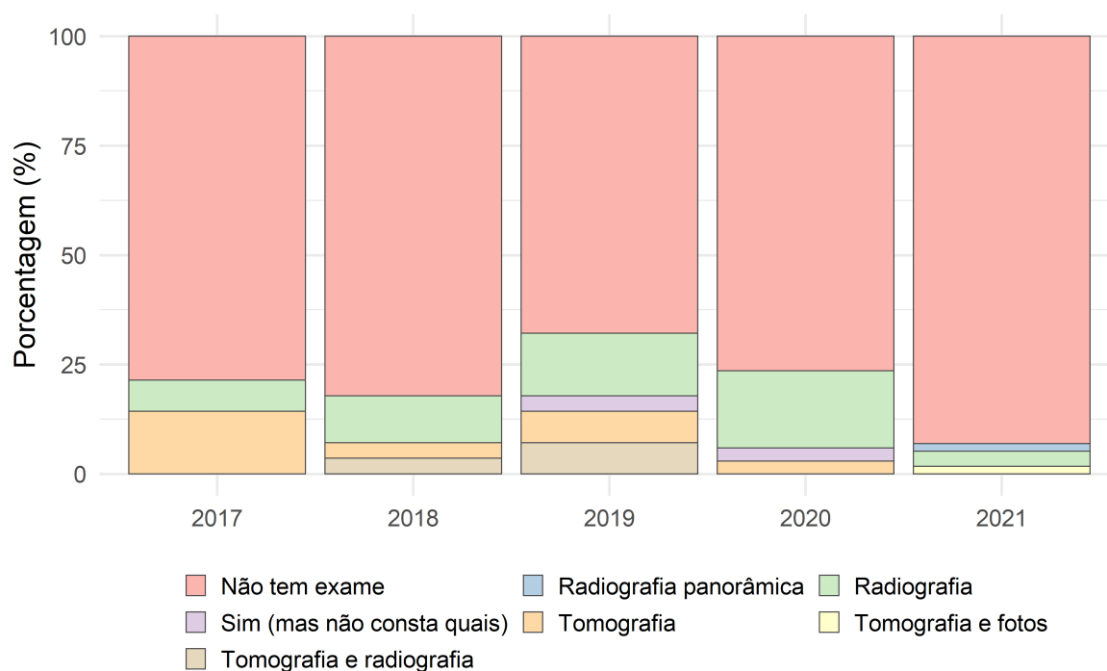


Figura 4. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à apresentação de documentação clínica (n=162).

Em relação ao tipo de responsabilidade (Tabela 17), 38,9% dos casos foram de responsabilidade subjetiva, 35,2% de responsabilidade objetiva e 25,9% de ambas

(objetiva e subjetiva). Quando os processos com responsabilidade objetiva e subjetiva foram contabilizados em objetiva e também em subjetiva (Tabela 18), nota-se que 61,1% dos processos foram de responsabilidade objetiva e 64,8% de responsabilidade subjetiva.

Tabela 17. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação ao tipo de responsabilidade (n=162).

Responsabilidade		Ano					Total
		2017	2018	2019	2020	2021	
Frequência (¹ %)							
Objetiva	e	4	9	10 (35,7)	11 (32,4)	23 (39,7)	57 (35,2)
		(28,6)	(32,1)				
		5	4	5	11 (32,4)	17 (29,3)	42 (25,9)
Subjetiva		(35,7)	(14,3)	(17,9)			
Subjetiva		5	15 (53,6)	13 (46,4)	12 (35,3)	18 (31,0)	63 (38,9)
		(35,7)					

p=0,5185 (Qui-quadrado). ¹Porcentagens nas colunas.

Tabela 18. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação ao tipo de responsabilidade (n=162).

Responsabilidade (n = 102):						
Responsabilidade	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Frequência (1%)						
Objetiva	9	13 (46,4)	15 (53,6)	22 (64,7)	40 (69,0)	99 (61,1)
	(64,3)					
Subjetiva	10	19 (67,9)	18 (64,3)	23 (67,6)	35 (60,3)	105
	(71,4)					(64,8)

¹Porcentagens em relação ao total de processos no ano (há casos com mais de uma categoria no mesmo processo). Nota: No caso de processos em que houve condenação tanto por responsabilidade objetiva como por responsabilidade subjetiva, estão contabilizados os ambos os tipos de responsabilidade.

Houve associação significativa do ano com a realização de exame pericial (Tabela 19 e Figura 5). Em 2017, em 78,6% dos processos com condenação foram realizados exames periciais, em 2021 essa porcentagem foi de 84,5%.

Tabela 19. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à realização de exame pericial (n=162).

Exame Pericial	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Não	3 (21,4)	2 (7,1)	5 (17,9)	0 (0,0)	9 (15,5)	19 (11,7)
	11 (78,6)	26 (92,9)	23 (82,1)	34 (100,0)	49 (84,5)	143
Sim						(88,3)

p=0,0326 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas.

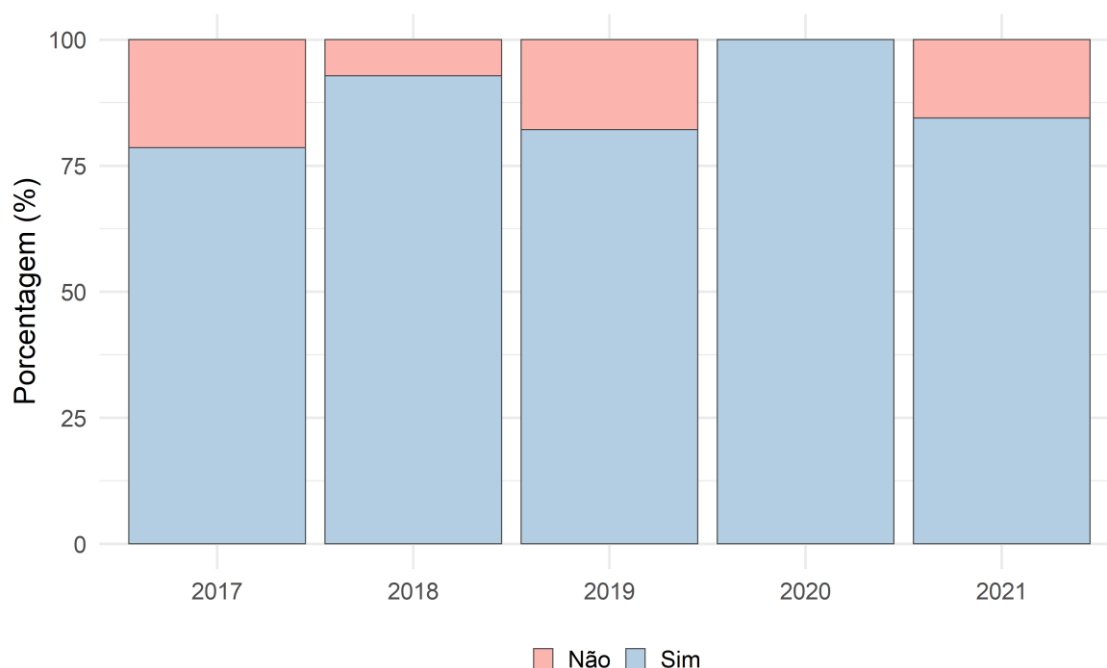


Figura 5. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à realização de exame pericial (n=162).

Na Tabela 20 observa-se que em 82,5% dos processos com condenação e com realização de exames periciais, os exames foram particulares, e 16,80% foram realizados no IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia, órgão público do estado de São Paulo, com a realização de perícias gratuitas.

Tabela 20. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, com realização de exame pericial, em relação ao local da perícia (n=143).

Exame Pericial	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (1%)					
	1	6	5	5	7 (	24
IMESC	(9,1)	(23,1)	(21,7)	(14,7)	14,3)	(16,80)
	10	20	18	18	41	118
Particular	(90,9)	(76,9)	(78,3)	(85,3)	(83,7)	(82,5)
Sem informação	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (2,0)	1 (0,7)

p=0,7926 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas

Pode-se observar ainda que 90,1% dos processos com condenação apresentaram condenação por danos morais (Tabela 21). O valor dos danos morais variou significativamente entre os anos ($p < 0,05$) (Tabela 22 e Figura 6). O valor no ano de 2019 foi significativamente maior que em 2020 e 2021 ($p < 0,05$). Também, o valor no ano de 2017 foi significativamente maior que em 2021 ($p < 0,05$).

Tabela 21. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação a condenação por danos morais (n=162).

Danos morais	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (%)					
Não	4 (28,6)	4 (14,3)	1 (3,6)	3 (8,8)	4 (6,9)	16 (9,9)
	10	24	27	31	54	146
Sim	(71,4)	(85,7)	(96,4)	(91,2)	(93,1)	(90,1)

$p = 0,1162$ (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas

Tabela 22. Valores das condenações por danos morais (R\$) em processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 (n=146).

Danos morais	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	15.011,11 AB	10.979,17	15.351,85	10.139,68	8.634,07 C	10.990,83
Média		ABC	A	BC		
Mediana	9.700,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	8.000,00	10.000,00
Valor mínimo	5.000,00	1.500,00	3.000,00	2.000,00	2.640,00	1.500,00
Valor máximo	40.000,00	40.000,00	50.000,00	30.000,00	20.000,00	50.000,00

$p = 0,0016$ (Modelos lineares generalizados). Letras distintas indicam diferenças estatísticas significativas ($p < 0,05$).

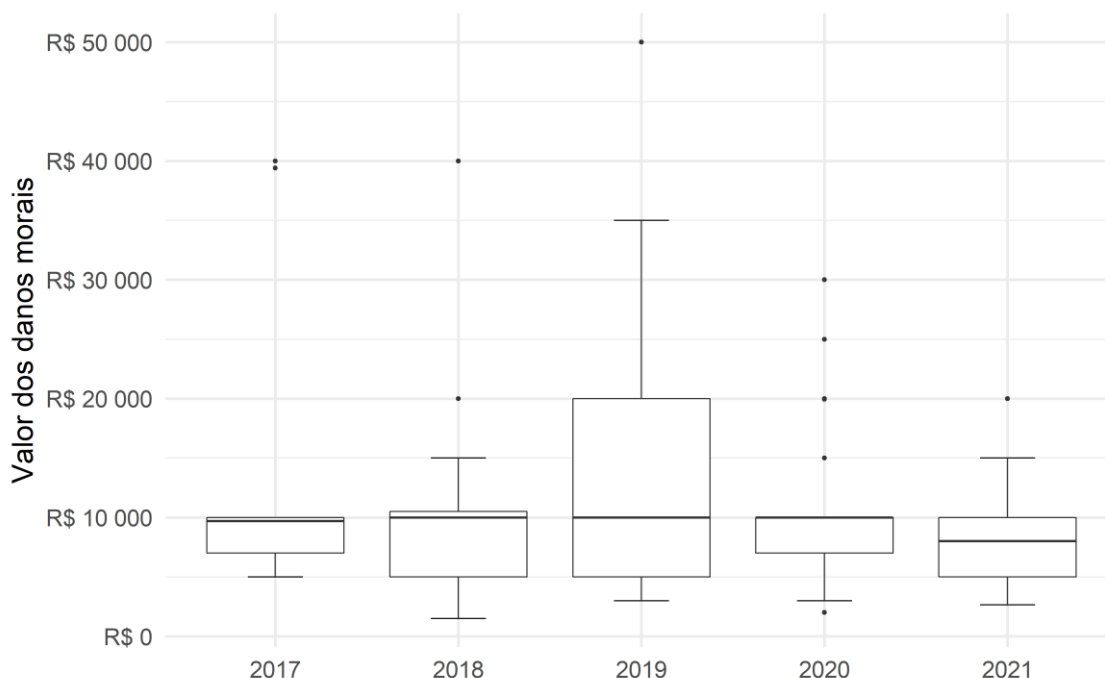


Figura 6. Valores das condenações por danos morais (R\$) em processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 (n=146).

Nas Tabelas 23 e 24 e na Figura 7 observa-se que a porcentagem de processos com condenação por danos materiais variou com o ano ($p < 0,05$). Em 2017, 57,1% envolveram danos materiais, já em 2021, 93,1% envolveram danos materiais. O dano material médio foi de R\$7.180,65, variando de R\$40,0 a R\$108.394,00.

Tabela 23. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação a condenação por danos materiais (n=162).

Danos materiais	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Frequência (1%)						
Não	6 (42,9)	4 (14,3)	11 (39,3)	5 (14,7)	4 (6,9)	30 (18,5)
	8 (57,1)	24 (85,7)	17 (60,7)	29 (85,3)	54 (93,1)	132
Sim						(81,5)

$p = 0,0007$ (Qui-quadrado). ¹Porcentagens nas colunas

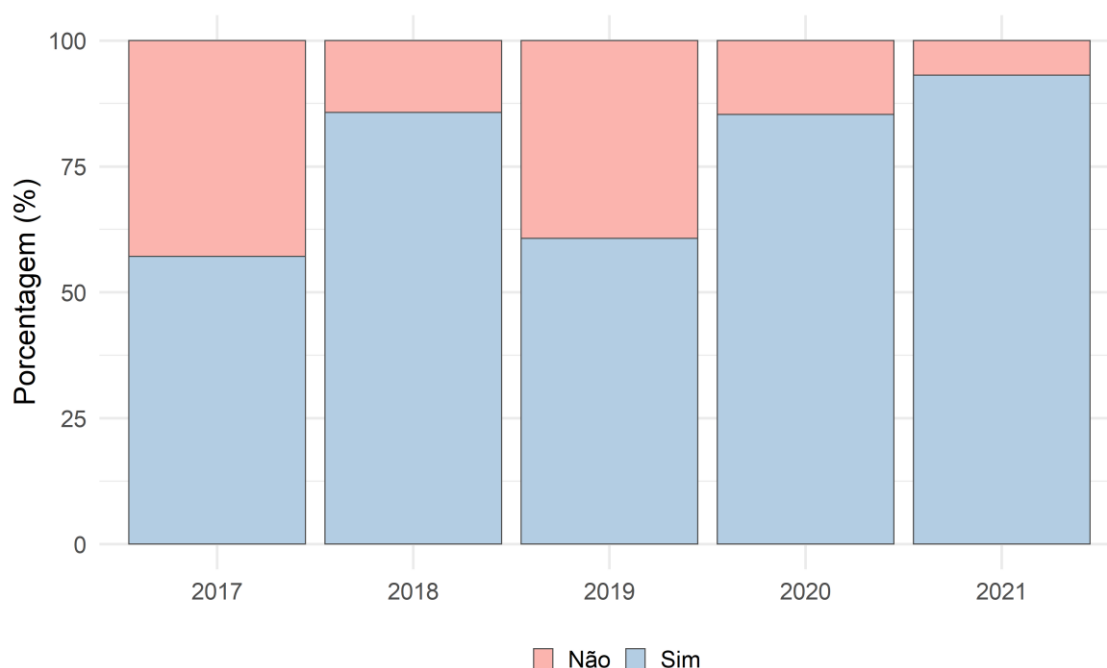


Figura 7. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação a condenação por danos materiais (n=162).

Tabela 24. Valores das condenações por danos materiais (R\$) em processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 (n=132).

Danos materiais	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Média	4.362,29	4.715,80	7.912,08	7.929,84	8.130,81	7.180,65
Mediana	4.708,90	4.130,00	6.660,00	1.590,00	5.208,26	4.460,00
Valor mínimo	57,13	40,00	913,34	198,93	378,00	40,00
Valor máximo	9.800,00	1.3750,00	27.520,00	108.394,00	40.000,00	108.394,00

p=0,3082 (Modelos lineares generalizados).

Ainda, 6,8% dos processos apresentaram condenação por danos estéticos (Tabela 25). Em média os valores das condenações dos danos estéticos foram de R\$13.636,36, variando de R\$2.500,00 a 50.000,00 (Tabela 26).

Tabela 25. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação por danos estéticos (n=162).

Entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condanções por danos estéticos (n=152):						
Danos estéticos	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Frequência (10%)						
	12	27	26	33	53	151
Não	(85,7)	(96,4)	(92,9)	(97,1)	(91,4)	(93,2)
Sim	2 (14,3)	1 (3,6)	2 (7,1)	1 (2,9)	5 (8,6)	11 (6,8)

p=0,5862 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas

Tabela 26. Valores das condenações por danos estéticos (R\$) em processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 (n=11).

Danos estéticos	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Média	15.000,00	10.000,00	32.500,00	3.500,00	8.300,00	13.636,36
Mediana	15.000,00	10.000,00	32.500,00	3.500,00	5.000,00	10.000,00
Valor mínimo	10.000,00	10.000,00	15.000,00	3.500,00	2.500,00	2.500,00
Valor máximo	20.000,00	10.000,00	50.000,00	3.500,00	20.000,00	50.000,00

p=0,0514 (Modelos lineares generalizados).

Observa-se ainda nas Tabelas 27 e 28 que 1,8% dos processos apresentaram condenação por ambos os danos morais e estéticos, com valor médio de R\$9.333,33, variando de R\$5.000,00 a R\$15.000,00.

Tabela 27. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação por ambos os danos morais e estéticos, conjuntamente (n=162).

Danos morais e estéticos	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Não	13 (92,9)	26 (92,9)	28 (100,0)	34 (100,0)	57 (98,3)	158 (97,5)
Sim	1 (7,1)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	3 (1,8)
² Sem informação	0 (0,0)	1 (3,6)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (0,6)

p=1,0000 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas. ²Não foram considerados na aplicação do teste.

Tabela 28. Valores das condenações por danos morais e estéticos (R\$), conjuntamente, em processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 (n=4).

Danos morais e estéticos	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Média	15.000,00	5.000,00	0,00	0,00	8.000,00	9.333,33
Mediana	15.000,00	5.000,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00
Valor mínimo	15.000,00	5.000,00	0,00	0,00	8.000,00	5.000,00
Valor máximo	15.000,00	5.000,00	0,00	0,00	8.000,00	15.000,00

Nas Tabelas 29 e 30 observa-se que dois processos (1,2%), dentre aqueles com condenação, envolveram danos materiais e morais, conjuntamente. Um não tem informação do valor e o outro foi de R\$8.000,00. Não se observou processos com condenação com danos materiais, morais e estéticos conjuntamente (Tabela 31).

Tabela 29. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação por danos materiais e morais conjuntamente (n=162).

Danos materiais e morais	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Não	13 (92,9)	28 (100,0)	28 (100,0)	34 (100,0)	57 (98,3)	160 (98,8)
Sim	1 (7,1)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	1 (1,7)	2 (1,2)

p=0,3270 (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas.

Tabela 30. Valores das condenações por danos materiais e morais (R\$), conjuntamente, em processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 (n=2).

Danos materiais e morais	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Média	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00
Mediana	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00
Valor mínimo	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00
Valor máximo	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	8.000,00

Tabela 31. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação por relação a danos materiais, morais e estéticos, conjuntamente (n=162).

Danos materiais, morais e estéticos, conjuntamente (N = 162).							
Danos materiais, morais e estéticos	e	Ano					Total
		2017	2018	2019	2020	2021	
		Frequência (¹ %)					
Não		14 (100,0)	28 (100,0)	28 (100,0)	34 (100,0)	58 (100,0)	162 (100,0)
Sim		0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)	0 (0,0)

¹Porcentagens nas colunas.

Em média, o valor total das condenações foi de R\$17.452,89 variando de R\$780,00 a 108.394,00 (Tabela 32). Nota-se também que 3,7% dos processos condenados foram condenados à revelia na primeira instância (Tabela 33) e 11,1% foram de rescisão contratual (Tabela 35).

Tabela 32. Valor total das condenações (R\$) em processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 (n=162).

Valor total das condenações	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
Média	20.344,51	15.038,23	23.877,81	14.945,47	16.294,32	17.452,89
Mediana	13.300,00	12.300,00	15.118,00	10.000,00	12.300,00	12.000,00
Valor mínimo	5.057,13	1.610,00	3.000,00	1.350,00	780,00	780,00
Valor máximo	59.400,00	48.308,00	102.892,00	108.394,00	60.000,00	108.394,00

p=0,0816 (modelos lineares generalizados). Letras distintas indicam diferenças estatisticamente significativas (p≤0,05).

Tabela 33 Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à condenação à revelia na primeira instância(n=162).

Revelia na 1ª instância	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (1%)					
Não	12 (85,7)	27 (96,4)	27 (96,4)	34 (100,0)	56 (96,6)	156 (96,3)
Sim	2 (14,3)	1 (3,6)	1 (3,6)	0 (0,0)	2 (3,4)	6 (3,7)

$p=0,1996$ (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas.

Tabela 34. Distribuição dos processos contra cirurgiões-dentistas no Estado de São Paulo entre os anos de 2017 a 2021 que tiveram condenação, em relação à rescisão contratual (n=162).

Rescisão contratual	Ano					Total
	2017	2018	2019	2020	2021	
	Frequência (¹ %)					
Não	12 (85,7)	27 (96,4)	25 (89,3)	32 (94,1)	48 (82,8)	144 (88,9)
Sim	2 (14,3)	1 (3,6)	3 (10,7)	2 (5,9)	10 (17,3)	18 (11,1)

$p=0,3010$ (Exato de Fisher). ¹Porcentagens nas colunas.

4. DISCUSSÃO

Consultando dados na literatura, foi restrito o número de produção acadêmica com variáveis e parâmetros de referência de comparação, assim como estudos junto aos tribunais. Por conseguinte, os dados encontrados neste estudo foram comparados de forma, por vezes fragmentada, uma vez que buscou analisar informações de 5 anos retroativos.

Observamos um crescente número de demandas por responsabilidade civil envolvendo tratamentos odontológicos, contra clínicas e/ou profissionais liberais no Estado de São Paulo, com a intenção de reparação patrimonial e/ou extrapatrimonial. O ano de 2021 apresentou 112 processos - quase o dobro das demandas encontradas no ano de 2017 (n=60). Afirmam Kato et al. (2008):

“Está havendo, no Brasil um aumento significativo de ações indenizatórias contra cirurgiões-dentistas, como ocorre em países do primeiro mundo, portanto, os dentistas estão sujeitos a responder perante à justiça a demandas fundadas na responsabilidade civil”

O aumento quantitativo das demandas pode ser consequência também do maior acesso da população a tratamentos odontológicos - se há mais tratamentos realizados, também é possível a ocorrência maior de equívocos.

No que diz respeito ao tempo de exercício profissional dos profissionais condenados, causou-nos um certo espanto termos observado que 24,5% dos mesmos possuíam 25 anos ou mais de exercício profissional. Este dado leva-nos a algumas reflexões. Pode ter ocorrido que os cirurgiões-dentistas com mais tempo de atividade não tenham observado cuidados relativos à documentação clínica, que muitas vezes pode ser fundamental como instrumento probatório em juízo. Além disso, ao observarmos os dados sobre condenação de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, vemos que em 63% (n=102) dos processos houve condenação de pessoas físicas e em 61,7% (n=100), de pessoas jurídicas (Tabela 7). Lembrando que, em um mesmo processo, poderia haver condenação de pessoas físicas e jurídicas, quando presentes várias pessoas no polo passivo.

O número de condenações de clínicas e outras empresas de prestação de serviços em Odontologia é considerável, praticamente o mesmo do número de cirurgiões-dentistas condenados como pessoas físicas. Porém, cremos que caiba aqui um questionamento: quem são - e quanto tempo de exercício profissional possuem - os cirurgiões-dentistas que trabalham como empregados ou prestadores de serviço para as clínicas condenadas? Sabidamente, a grande maioria das clínicas, sobretudo as que têm como público-alvo pessoas de menor faixa de renda, contratam profissionais jovens, amiúde recém-formados, e com grande rotatividade. Acreditamos firmemente que a condenação de profissionais com pouco tempo de exercício profissional esteja “mascarada” nas condenações de pessoas jurídicas. E, neste caso, a percentagem de jovens profissionais condenados seria ainda maior do que aqueles que possuem mais tempo de atividade no mercado.

Mostrou-se o interior do Estado de São Paulo com um maior número de ações impetradas. Pessoas físicas do sexo masculino foram de maior número. A especialidade mais frequentemente encontrada nas condenações foi Implantodontia (38,3%). Em relação à especialidade dos profissionais condenados, 39,8% foram clínicos gerais e 11,4% implantodontistas. A tabela 10 apresenta as especialidades dos profissionais demandados. Esta informação foi obtida diretamente no site do

Conselho Federal de Odontologia, buscando pelo nome do profissional. Porém, em um caso, a busca culminou com o encontro da informação de que o profissional demandado não era cirurgião-dentista, mas Auxiliar de Saúde Bucal (ASB). Ainda em relação aos dados encontrados sobre as especialidades dos profissionais demandados e das áreas dos procedimentos que foram o objeto do litígio, vemos a coincidência, em primeiro lugar, entre especialistas em implantodontia e os procedimentos desta área. O grande número de demandas e condenações nesta especialidade odontológica pode estar ocorrendo por diversos fatores. Dentre eles, podemos deduzir: o maior acesso da população aos tratamentos envolvendo implantes dentários; o alto custo de tais tratamentos. Além disso, infelizmente, elencamos também o despreparo técnico de profissionais da Odontologia para a realização de tratamentos que envolvam a instalação de implantes odontológicos. Trata-se de área que precisa de formação diferenciada, mas alguns profissionais, sem a devida formação, aventuram-se nesta seara, provocando prejuízos à saúde daqueles que neles confiam a sua saúde.

Cabe ressaltar que, no que diz respeito à especialidade da Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, que figura em segundo lugar no tocante às especialidades mais frequentemente encontradas nas condenações (26,8%), aqui estão incluídos casos desde simples exodontias até procedimentos mais complexos, de cirurgias realizadas em ambiente hospitalar, como cirurgias ortognáticas.

Destacamos o fato de termos encontrado somente um processo com profissionais inscritos na especialidade de Harmonização Orofacial, e nenhuma demanda cujo tratamento questionado tivesse sido na área desta especialidade. Temos visto, em nosso país, crescente interesse por procedimentos estéticos desta especialidade odontológica e, infelizmente, não são poucos os casos de repercussão na mídia decorrentes de alegados erros e insucessos. Não obstante, esta é uma área em que o cirurgião-dentista passou a atuar recentemente – a especialidade foi criada pelo Conselho Federal de Odontologia em 2019 (BRASIL, 2019). Nosso estudo levantou decisões em segunda instância, entre 2017 e 2021. Assim, acreditamos que os reflexos de ações contra especialistas nesta área ou sobre procedimentos abarcados pela Harmonização Facial ainda não tenham, por questões temporais, alcançado as decisões dos Tribunais de 2º grau.

O número de casos de condenação sem exames pré e pós procedimento odontológico aumentou, sendo um óbice a ser transposto pelos odontólogos, uma vez que é obrigação do cirurgião-dentista a confecção e guarda desses documentos, sendo possível o armazenamento de forma digital (SERRA et al., 2014a; SERRA et al., 2014b; FERNANDES et al., 2015a; FERNANDES et al., 2015b). Para isso, o profissional terá que fazer investimento monetário e de tempo para a devida operação dos meios tecnológicos no acondicionamento desses arquivos.

Acreditamos que o profissional da Odontologia deve praticar com esmero sua atividade, ter conhecimentos administrativos e gerenciais e conhecer a legislação pertinente à sua atividade, a fim de exercer a prática da odontologia defensiva para assim salvaguardar sua atividade profissional, evitando demandas judiciais ou em caso de havê-la, estar munido de documentos para defesa processual. Essas práticas estratégicas envolvem pedidos de exames prévios pós procedimento, de acordo com os protocolos científicos referentes à intervenção odontológica realizada e armazenamento dos mesmos, hoje em forma digital; celebração de contrato, pactuando exatamente a intervenção pretendida; termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), com todas as informações necessárias ao paciente (FERNANDES et al., 2015a; FERNANDES et al., 2015b; NIQUINI et al., 2017; SERRA et al., 2014a; SERRA et al., 2014b). Todos esses cuidados trazem segurança para a relação cirurgião-dentista/paciente.

A documentação clínica dos pacientes deve ser adequadamente confeccionada e guardada, podendo, se necessário, servir de meio probatório em eventuais demandas por responsabilidade profissional. Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) são de fundamental importância neste contexto (FERNANDES et al., 2015a; FERNANDES et al., 2015b; SERRA et al., 2014a; SERRA et al., 2014b). Não obstante, em sentido contrário a esta indicação, a grande maioria dos casos em que houve condenação dos profissionais da Odontologia (82,1%) não apresentou a devida documentação.

Houve expansão na realização de exames periciais, considerando o ano de 2017 e os demais anos estudados. uma vez que a atuação do Perito tem o objetivo de esclarecimento técnico, a fim de nortear o juízo nas decisões de forma justa, para ambas as partes demandadas, é importante destacar o número expressivo de

processos em que houve atuação de *experts* para nortear e esclarecer os magistrados.

No que tange ao tipo de obrigação – de meio ou de resultado, quando consideramos exclusivamente os acórdãos em que havia referência ao tipo obrigacional, constatamos que 86,75% da totalidade dos casos foram considerados como obrigação de resultado, e 13,25% de meio.

Houve um aumento do entendimento dos julgadores que se aproximem da área da Medicina, onde a maior parte dos procedimentos é de meio. Kfoury Neto (2019), citando Demogue, diz “na obrigação de meio, quando a própria prestação nada exige do devedor que pura e simplesmente o emprego de determinado meio sem olhar o resultado. É o caso do médico, que se obriga a emendar seus melhores esforços e usar de todos os meios indispensáveis à obtenção de cura do doente, mas sem jamais assegurar o resultado, ou seja, a própria cura”. O profissional atuando com diligência, aplicando seus conhecimentos, mesmo que não obtiver êxito, não será entendido que houve inadimplemento contratual.” Todavia, se em observação contratual ficar observada a obrigação de resultado, haverá de ser consequentemente alcançado, sob pena de descumprimento contratual, e é nesse contexto que se enquadraram os cirurgiões-dentistas na maioria dos processos avaliados no presente estudo.

Entendemos, diferentemente do entendimento dos julgadores da grande maioria dos casos aqui levantados, que a obrigação do cirurgião-dentista deve ser, via de regra, obrigação de meio. O exercício da Odontologia, assim como da Medicina, deve ser realizado com zelo e diligência, mas não deve ser atrelado à obtenção pura e simples de um resultado, visto que se trata de atendimento de saúde, dependente de muitos fatores de ordem biológica inerentes ao organismo de cada paciente, além, muitas vezes, da cooperação do mesmo com o tratamento em execução.

Nesse sentido, assim como a profissão médica é considerada de meio, a profissão do cirurgião-dentista também o deveria ser, dado que a Medicina e a Odontologia são complexas, envolvem a resposta biológica do paciente, ministram medicamentos, envolvem a saúde do indivíduo como um todo, ambas envolvem diagnóstico; a conclusão é que a responsabilidade do cirurgião-dentista é de meio ao contrário da tendência jurisprudencial brasileira. Nesse sentido, Matilde Conti (2012), diz:

“Não se pode deixar de reconhecer que o dentista se compromete a atuar usando toda técnica e reconhecimento disponível na tentativa da cura, significando que, no exercício profissional, o dentista tem obrigação de meio. Ele tem compromisso com a cura, mas não tem obrigação de curar, impondo-lhe sim a obrigação de ser diligente.”

Dentre todas as condenações, 90,1% envolveram danos morais, 81,5% danos materiais, 6,8% danos estéticos, 1,8% danos morais e estéticos conjuntamente e 1,2% danos materiais e morais conjuntamente. Mister lembrar que somente foram considerados os danos conjuntamente quando na decisão constava mais de um tipo de dano, mas o valor do *quantum indenizatório* não estava discriminado individualmente. Casos em que houve condenação por mais de um tipo de dano, e que a cada tipo foi atribuído um valor, figuraram individualmente, para cada tipo.

Quanto ao valor dos danos morais, o ano de 2017 apresentou uma média maior que 2021. Dessa forma entende-se que o judiciário tem amadurecido, considerando a razoabilidade, punindo o agente causador do dano de forma pedagógica para não mais cometimento do ilícito e ao mesmo tempo compensando a vítima pelos dissabores, na medida certa, sem exageros. Isso mostra mais uma vez o amadurecimento dos Tribunais Julgadores. No que tange ao dano material, lembramos que há a necessidade de comprovação do dano para que a vítima seja ressarcida. Assim, em se comprovando os danos materiais, o cliente é ressarcido.

O valor total das condenações oscilou entre R\$ 780,00 e R\$ 108.394,00; o valor dos danos materiais variou de R\$ 40,00 a R\$ 108.394,00, dos danos morais de R\$ 1.500,00 a R\$ 50.000,00 e danos estéticos de R\$ 2.500,00 a R\$ 50.000,00. Estes valores refletem a variedade das demandas e também os valores dos tratamentos questionados. Destacam-se os casos dos processos que tiveram o *quantum indenizatório* determinado em R\$ 50.000,00 por danos morais, e em R\$ 108.394,00, por danos materiais.

5. CONCLUSÃO

É evidente e inequívoca a constatação da tendência da majoração do número de lides por responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas verificada neste estudo. Isto pode, entre outros, refletir o maior acesso da população a tratamentos odontológicos, bem como o acesso e a provocação do judiciário para a resolução de conflitos.

De outra banda, os cirurgiões-dentistas têm o dever ético de acompanhar a evolução da Odontologia, o advento de novas técnicas, procedimentos e materiais, contribuindo com boa conduta e aprimoramento de seus serviços prestados, buscando conhecimento tecnológico, ético e legal e aplicando-os no seu dia a dia profissional, religiosamente, não visando somente ao lucro, mas sim ao engrandecimento da classe de profissionais que integra, e ao bem estar daqueles que neles confiam a sua saúde.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. L. M. Relatório. *In*: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO [TJ-SP]. Apelação Cível nº 1006164-59.2017.8.26.0004. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113469233/apelacao-civel-ac-10061645920178260004-sp-1006164-5920178260004/inteiro-teor-1113469253>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BITTAR, C. A. Relatório. *In*: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO [TJ-SP]. Apelação Cível nº 1034314-61.2014.8.26.0002. Relator: Francisco Loureiro. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155092751/apelacao-apl-10343146120148260002-sp-1034314-6120148260002/inteiro-teor-155092761>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO 118, de 12 de maio de 2012**. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Brasília, DF: CFO, 2012. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfo-118-2012.htm>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Resolução n. 198, de 29 de janeiro de 2019**. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Brasília, DF: CFO, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2019/198> Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.787, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13787.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº 1252335. Relatores: Desembargador Mario-Zam Belmiro; Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Brasília-DF, 2020. (Apelação nº 0013833-91.2015.8.07.0001). Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1252335. Acesso em: 17 mar. 2022.

CONTI, M. C. S. Direito odontológico. Niterói: Comunitá, 2012, p. 85.

DANTAS, S. Programa de Direito Civil. Rio de Janeiro: Rio, 1977. DARUGE, E.; DARUGE JÚNIOR, E., FRANCESQUINI JÚNIOR, L. Tratado de odontologia legal e deontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. 898 p.

DE PAULA, F. J. *et al.* Scenario of civil liability actions against dentists in Brazilian courts. **Revista Paulista de Odontologia**, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 22-28, 2010. Acesso restrito. Disponível em: <http://www.soesp.org.br/revista-paulista-de-odontologia-volume-32-no4/>. Acesso em: 17 mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-86372017000100003326>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FERNANDES, C. M. S. *et al.* Contrato de prestação de serviços: aspectos éticos, legais e bioéticos envolvidos. *In*: PINTO, T.; VASCONCELLOS, T. J. H.; PRADO, R. (org.). **PRO-ODONTO CIRURGIA Programa de Atualização em Odontologia Cirúrgica**. Ciclo 8. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2015a. p. 75-110. (Sistema de Educação Continuada a Distância; v. 4).

FERNANDES, C. M. S. *et al.* Termo de consentimento livre e esclarecido em odontologia: aspectos éticos, legais e bioéticos envolvidos. *In*: PINTO, T.; VASCONCELLOS, T. J. H.; PRADO, R. (org.). **PRO-ODONTO CIRURGIA Programa de Atualização em Odontologia Cirúrgica**. Ciclo 8. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2015b. p. 9-47. (Sistema de Educação Continuada a Distância; v. 4).

FERRARA, S. D. Medical malpractice and legal medicine. **International Journal of Legal Medicine**, v. 127, n. 3, p. 541-543, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s00414-013-0839-2>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FREITAS, B. C.; QUELUZ, D. P. A judicialização de demandas odontológicas e o direito à saúde. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 126, Jul-Sep. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/czCYhpnB8nkqgtqQwKVByBx/?lang=pt#>. Acesso em: 17 mar. 2022.

GAGLIANO P. S. *et al.* **Novo Curso de Direito Civil**. Resp. Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

KATO, M.T.; GOYA, S.; PERES S.H.C.S.; PERES A.S.; BASTOS J.R.M. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo** 2008 ; 20(1): 66-75, p.67.

KFOURI NETO M. Responsabilidade civil dos médicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 10, 2019. Acesso restrito. Disponível em: <https://signon.thomsonreuters.com/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LIMA, R. B. W. *et al.* Jurisprudence survey of civil liability cases against dentists in Brazilian courts of justice. **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**, João Pessoa, PB, v. 16, n. 1, p.49-58, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rbcs/article/view/12262/7087>. Acesso em: 17 mar. 2022.

NIQUINI, B.; BOUCHARDET, F. C. H.; MANZI, F. R. A importância da documentação radiológica em ações cíveis envolvendo dentistas: relato de caso. **Revista Gaúcha de Odontologia**, Campinas, SP, v. 65, n. 1, p. 96-99, Jan-Mar. 2017.

R CORE TEAM. **R**: A language and environment for statistical computing. Vienna, Austria: R Foundation for Statistical Computing, 2021.

SÁ, M. F. F. ; NAVES, B. T. O. *Bioética e biodireito*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SANTOS, A. J. **Dano Moral Indenizável**. São Paulo: Lejus, 1997.

SERRA, M. C. *et al.* Documentação odontológica. *In*: PINTO, T.; VASCONCELLOS, T. J. H.; PRADO, R. (org.). **PRO-ODONTO CIRURGIA Programa de Atualização em Odontologia Cirúrgica**. Ciclo 8. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2014a. p. 127-58. (Sistema de Educação Continuada a Distância; v. 3).

SERRA, M. C. *et a.* Prontuário clínico/cirúrgico tradicional e digital em odontologia: aspectos éticos, legais e bioéticos envolvidos. *In*: PINTO, T.; VASCONCELLOS, T. J. H.; PRADO, R. (org.). **PRO-ODONTO CIRURGIA Programa de Atualização em Odontologia Cirúrgica**. Ciclo 8. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2014b. p. 41-104. (Sistema de Educação Continuada a Distância; v. 3).

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [TJDFT]. **Teoria do Risco-Proveito da Atividade Negocial**. Brasília, DF: TJDFT, 2021. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/teoria-do-risco-proveito-da-atividade#:~:text=Tema%20disponibilizado%20em%202%2F6,culpa%20\(risco%20da%20atividade](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/teoria-do-risco-proveito-da-atividade#:~:text=Tema%20disponibilizado%20em%202%2F6,culpa%20(risco%20da%20atividade). Acesso em: 17 mar. 2022.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2001. v. 1. Parte Geral. VENOSA, S. S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados encontrados, foi possível concluir que:

- Houve associação significativa do ano do processo com: processos condenados, ser de meio ou de resultado, ser de prestação de serviço ou não, apresentar documentação, apresentar exame pericial e ter danos materiais ($p < 0,05$).

- Houve diferença significativa entre os anos quanto aos valores dos danos morais ($p < 0,05$).

- Entre os processos de 2017 houve condenação em 23,3%, já entre os de 2021 houve condenação em 51,8%.

- Entre os processos de 2017 com condenação, 35,7% eram de resultado e 0,0% de meio. Já em 2021, 55,2% eram de resultado e 1,7% de meio.

- Entre os processos de 2017 com condenação, 78,6% não apresentaram exames. Já em 2021, 93,1% não apresentaram exames.

- Entre os processos de 2017 com condenação, 78,6% apresentaram exames periciais. Já em 2021, 84,5% apresentaram exames periciais.

- Em 2017 o valor dos danos morais (média=R\$15.011,11) foi significativamente maior do que em 2021 (média=R\$8.634,07).

- Entre os processos de 2017 com condenação, 57,1% tiveram danos materiais. Já em 2021, 93,1% tiveram danos materiais.

- 39,5% dos processos com condenação foram da capital e 60,5% do interior.

- 63,0% dos processos com condenação envolveram pessoas físicas.

- 64,7% dos processos com condenação de pessoas físicas envolveram indivíduos do sexo masculino e 39,2% do sexo feminino.

- As especialidades de condenação mais frequentes foram Implantodontia (38,3%), Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial (26,8%), Prótese (10,5%) e Ortodontia (9,6%).

- 90,1% dos processos com condenação envolveram danos morais, 81,5% danos materiais, 6,8% danos estéticos, 1,8% danos morais e estéticos e 1,2% danos materiais e morais.

- O valor médio da condenação total foi de R\$17.452,89, variando de R\$780,00 a R\$108.394,00.

REFERÊNCIAS*

1. Terada ASSD, de Araujo LG, Flores MRP, da Silva RHA. Responsabilidade civil del cirujano-dentista: análisis de las demandas presentadas en el municipio de Ribeirão Preto-São Paulo, Brasil. *Int J Odontostomatol*. 2014; 8(3): 365-9.
2. Zanin AA, Strapasson RAP, Melani RFH. Jurisprudential study: evidences in dental civil liability lawsuit. *Rev Assoc Paul Cirurg Dent*. 2015; 69(2): 119-27.
3. Lino Junior HL, Terada ASSD, Silva HA, Soltoski MPC. Levantamento de processos de responsabilidade civil envolvendo a odontologia na comarca de Londrina, Paraná, Brasil. *Rev Jur Unicuritiba*. 2017; 1(46): 515-31.
4. Braga IFAB, Aquino RM, Vieira KO, Ertler LZ, Silva BAF. Responsabilidade civil nas acusações de erro médico de ortopedistas. *Rev Bioética*. 2019; 27(1): 105-10.
5. De Paula FJ, Motta MV, Bersácola RN, Muñoz DR, Silva M. Scenario of civil liability actions against dentists in Brazilian courts. *Rev Paul Odontol*. 2010; 32(4): 22-8.
6. Lima R, Moreira V, Cardoso A, Nunes F, Rabello P, Santiago B. Jurisprudence survey of civil liability cases against dentists in Brazilian courts of justice. *Rev Bras Ciênc Saúde*. 2012; 16(1):49-58.
7. Ferrara SD. Medical malpractice and legal medicine. *Int J Legal Med*. 2013; 127(3): 541–3.
8. Kfoury Neto M. Responsabilidade civil dos médicos. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2019.
9. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 118, de 12 de maio de 2012. Brasília; 2012. [acesso 2022 3 12]. <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfo-118-2012.htm>
10. BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília; 2002. [acesso 2022 3 12] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
11. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília; 1990. [acesso 2022 3 12]. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
12. Brasil. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília; 2015. [acesso 2022 3 12]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

* De acordo com o Guia de Trabalhos Acadêmicos da FOAr, adaptado das Normas Vancouver. Disponível no site da Biblioteca: <http://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/guia-de-normalizacao-atualizado.pdf>

13. Grinover AP, Beijamin AHVE, Fink DR, Filomeno JGB, Nery Junior N, Denari Z. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores: direito material. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; 2011. v.1.
14. Prest AC, Pazó CG. A responsabilidade civil dos profissionais de enfermagem frente aos erros na terapêutica medicamentosa. Rev Fac Direito UFPR. 2014; 59(2): 91-117.
15. Serra M da C, Scarso Filho J, Sant'Ana E, Vasconcellos RJ de H, Genú PR, Fernandes CMS. Documentação odontológica e responsabilidade profissional. In: Pinto T, Vasconcellos RJH, Prado R (Orgs). Pro-odonto cirurgia: programa de atualização em odontologia cirúrgica. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2014. p. 127-58.
16. Gioster-Ramos ML, Lopes CS, Mendonça, MF, Fernandes CM da S, Serra, M da C. Erro odontológico: decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rev Jur Unicuritiba. 2021; 3(65): 476-92.

APÊNDICE A - METODOLOGIA

Aprovação do Comitê de Ética e Aquisição da Amostra

Esta pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Odontologia, Câmpus de Araraquara (ANEXO A).

A amostra deste estudo consistiu em decisões de segunda instância, de processos cíveis originários do estado de São Paulo, no período de 2017 a 2021, de ações judiciais impetradas contra prestadores de serviços odontológicos (pessoas físicas e jurídicas), por alegado erro odontológico. Trata-se de estudo documental, com delineamento descritivo.

A obtenção dos dados foi realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br>). Para a pesquisa, foi utilizada a ferramenta de consulta de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando os seguintes parâmetros:

1. Pesquisa livre: “erro odontológico”;
2. Classe: apelação cível;
3. Data de publicação: de 01/01/2017 a 31/12/2021.

Critérios de inclusão e exclusão

Os acórdãos encontrados nesta busca foram lidos e selecionados aqueles que apresentaram condenação do(a) requerido(a), por alegado erro na prestação de serviços odontológicos. Foram excluídos processos duplicados ou que não corresponderam a casos de alegado erro odontológico.

Variáveis analisadas

Nas decisões judiciais levantadas, das lides com sucumbência do réu, foi verificado, em relação ao quinquênio analisado e também a cada ano, individualmente:

1. A comarca de origem;
2. Valor da causa;
3. Qual(is) a(s) parte(s) recorrente(s);
4. Se a ação correu à revelia em 1ª instância;
5. Ocorrência de rescisão contratual;
6. Tipo de pessoa (física/jurídica) demandada;
7. No caso de pessoa física:
 - a. Qual o sexo;
 - b. Se o(a) requerido(a) é clínico geral ou especialista (e em qual(is) área(s));
 - c. Tempo de exercício profissional;
8. As especialidades demandadas;
9. Tipo de responsabilidade (objetiva/subjetiva);
10. Tipo de obrigação (meio/resultado);
11. Condenação por danos materiais e respectivos valores indenizatórios;
12. Condenação por danos morais e respectivos valores indenizatórios;
13. Condenação por danos estéticos e respectivos valores indenizatórios;
14. Referência a documentação odontológica;
15. Referência ao contrato de prestação de serviços;
16. Referência ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE);
17. Solicitação de tutela provisória;
18. Realização de laudo pericial;
19. No caso da realização de laudo pericial:
 - a. Realização da perícia por Perito Judicial nomeado ou pelo IMESC;
20. Valor total do quantum indenizatório.

Análise estatística

Os dados encontrados foram incluídos em uma planilha confeccionada no software Excel® (2016).

Inicialmente foram realizadas análises descritivas e exploratórias de todos os dados. As variáveis categóricas foram descritas com frequências absolutas e relativas e os valores dos processos (R\$) com médias, medianas, valores mínimo e máximo. A seguir, as variáveis categóricas foram analisadas ao longo do tempo pelos testes de Qui-quadrado e Exato de Fisher. Já para os valores dos processos foram utilizados modelos lineares generalizados. Todas as análises foram realizadas no programa R, com nível de significância de 5% ¹⁷.

ANEXO A – APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Câmpus de Araraquara

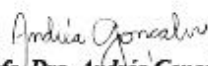


FACULDADE DE ODONTOLOGIA

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de pesquisa, que o projeto de pesquisa CAAE nº **52102221.7.0000.5416**, intitulado **"LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEMANDAS CÍVEIS POR ALEGADO ERRO ODONTOLÓGICO"**, de responsabilidade da Profª Drª **MÔNICA DA COSTA SERRA**, foi aprovado por este CEP em Reunião de 19/10/2021.

Araraquara, 25 de outubro de 2021.


Profª Dra. Andréa Gonçalves
Coordenadora do CEP-FO/CAr.

Não autorizo a publicação deste trabalho pelo prazo de até 2 anos após a data de defesa.

(Direitos da publicação reservados ao autor)

Araraquara, 30 de março de 2022.

Valéria Pavão Penteado